



A ECONOMIA DELITIVA E A GESTÃO MARGINAL: UMA TENTATIVA DE COMPREENSÃO DA CRISE DE (IN)SEGURANÇA NO/DO ESTADO PÓS-MODERNO

*THE CRIMINAL ECONOMY AND MARGINAL MANAGEMENT: AN
ATTEMPT TO UNDERSTAND THE (IN)SECURITY CRISIS IN/OF THE
POSTMODERN STATE*

DOI: 10.5281/zenodo.21941415



Otoniel d'Oliveira Chagas Bisneto¹

Nedilson José Gomes de Melo²

Andrécia Cósmem da Silva³

Marcelo Bonfim Neves de Sá⁴

Karllos Augusto Sampaio Júnior⁵

Quem passou pela vida em branca nuvem,
E em plácido repouso adormeceu;
Quem não sentiu o frio da desgraça,
Quem passou pela vida e não sofreu,
Foi espectro de homem, não foi homem,
Só passou pela vida, não viveu.
(Francisco Octaviano)

RECONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O desafio inicial de traçar uma discussão sobre/acerca do Estado surge no mais recôndito “canto” da racionalização do conhecimento. Mais especificamente: Por onde

1 Doutorando em Educação, Universidad Autónoma de Asunción, UAA, Paraguai.

2 Doutorando em Educação, Universidad Autónoma de Asunción, UAA, Paraguai.

3 Doutorando em Educação, Universidad Autónoma de Asunción, UAA, Paraguai.

4 Doutorando em Educação, Universidad Autónoma de Asunción, UAA, Paraguai.

5 Pós-doutorado em Liderança para a Gestão e Inovação Educativa em uma Sociedade Inclusiva - Universidad Autónoma de Asunción, UAA, Paraguai.





começar ou sobre o que escrever? (se tudo já foi dito ou pelo menos quase tudo!). Sendo assim, eis que se apresentam as primeiras linhas propondo um marco temporal para que sirva de referencial na perspectiva de iniciar o travoso ato de pensar/raciocinar uma aproximação do tema proposto. Esse marco temporal, em específico exsurgerà a partir de 1988 com a promulgação da Constituição Federal. Ora, mais de 20 anos após seu advento, salta aos olhos da mais incauta observação empírica a caducidade – pelo menos em parte - de um texto não completamente efetivado.

Pois bem, não se pretende enveredar por sendas de uma hermenêutica jurídica, todavia há de se convir que para compreender – ou pelo menos para tentar! - o (des)arranjo estatal no que tange à Segurança Pública e a (in)eficácia e (in)efetividade do Estado perante as demandas sociais será utilizado o artigo 144⁶, da CF/88⁷ cujo texto remete ao dever do Estado e responsabilidade de todos. Nessa perspectiva, depreende-se que a palavra “todos” também confira ao Estado, além do dever, a responsabilidade. Pronto! Justamente nesse ponto da leitura começa a inquietação e angústia da qual não podemos nos afastar pois acredita-se que a palavra “todos” remeta para uma dimensão de complexidade e comprometimento que provoca um certo mal-estar diante da necessidade de compreensão do alargamento das demandas sociais e do esgaçamento das relações sociais, interpessoais e da aceitação de que as respostas de outrora carecem de (re)avaliação pois não podemos parar contentados ao nível das instituições, mas submetê-las à análise sistematicamente rigorosa de nossa curiosidade epistemológica⁸ na perspectiva de buscar essa compreensão acerca desse fenômeno pós-moderno no que tange à (in)Segurança Pública.

Destarte, já que “não se pode falar de mal-estar sem que se aluda ao sujeito, já que o mal-estar se inscreve sempre no campo da subjetividade”⁹ e para não (in)correr em riscos de a

6 Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

7 Para se referir à Constituição Federal de 1988 o autor usará a abreviação CF/88.

8 FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 30. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.p.45.

9 BIRMAN, Joel. **Mal-estar na atualidade: a psicanálise e as novas formas de subjetivação**. 5.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 15.





aproximação do tema resultar em um afastamento e correta apreensão do tema dada a ausência de compreensão da realidade observa-se que a condição de profissional¹⁰ que labora na (in) Segurança Pública permite uma proximidade social e familiariedade que

[...] asseguram efetivamente duas das condições principais de uma comunicação “não violenta”. De um lado, quando o interrogador está socialmente muito próximo daquele que interroga, ele lhe dá, por sua permutabilidade com ele, garantias contra ameaça de ver suas visões subjetivas reduzidas a causas objetivas; suas escolhas vividas como livres, reduzidas aos determinismos objetivos revelados pela análise. Por outro lado, encontra-se também assegurado neste caso um acordo imediato e continuamente confirmado sobre os pressupostos concernentes aos conteúdos e às formas da comunicação: esse acordo se afirma na emissão apropriada, sempre difícil de ser produzida de maneira consciente e intencional, de todos os sinais não verbais, coordenados com os sinais verbais, que indicam quer como tal o qual enunciado deve ser interpretado, quer como ele foi interpretado pelo interlocutor¹¹.

Nesse contexto, a análise dos fatos/leituras/estudos para produção do texto é realizada também a partir de circunstâncias pessoais e profissionais, haja vista que nós não “falamos todos do mesmo lugar”¹².

Procedo a essa análise, de modo transdisciplinar, com fulcro em vivências anteriores, saberes empíricos e científicos, enfim na melhor forma de apreensão do mundo na perspectiva de entender qual ou quais ou mesmo o conjunto de fatores que atuam/agem para a (in)Segurança Pública porque, segundo Cárcova¹³ existe uma íntima vinculação entre os fenômenos e a interpretação que é feita deles. Noutro viés, não menos importante, sopesa-se também que a transdisciplinaridade dá suporte pelo fato de haver a necessidade de superar a construção do Direito distante da produção social e nesse caminho

[...] ni la pura empiria, ni la axiomatización de la realidad, serán satisfactorias. El trabajo científico deberá “elevarse” de lo abstracto a lo concreto para apropiarse así de la realidad [...] la riqueza del trabajo científico consiste en superar, tanto un

10 O autor é policial militar desde fevereiro de 1995. Graduou-se no Curso de Formação de Oficiais na Academia de Polícia Militar Gonçalves Dias, no Maranhão (1995-1997). Ver: <http://www.cfopm.uema.br/>.

11 BOURDIEU, Pierre (coord.). **A miséria do mundo**. 5.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003.697p.

12 SOUZA, Ricardo Timm de. **Sobre a construção do sentido**: o pensar e o agir entre a vida e a filosofia. São Paulo: Perspectiva, 2004, p. 15.

13 CÁRCOVA, Carlos Maria. **Las teorías jurídicas post positivas**. 2. ed. Buenos Aires: AbeledoPerrot S.A, 2009. p.11.





mecanismo aislado de "comprensión", que significaría encontrar notas y más notas definitorias de un fenómeno particular, como un mecanismo de "extensión", que reuniera colecciones de fenómenos heterogéneos y alcanzara sólo de manera contingente a nuevos casos (acechancia de la generalización). Tal superación consistiría en el poder de deformación, más modernamente de descentramiento, que posea un concepto científico, su posibilidad de modificar los conceptos primitivos, estudiar las condiciones de aplicación de éstos en su propio sentido. Dicho proyecto implicaría una sólida unión entre la experiencia y la razón.¹⁴

Assim, a aproximação/reflexão acerca do tema proposta partirá desse olhar porque “transdisciplinaridade conduz a uma atitude aberta, que busca livrar o pensamento das amarras do formalismo excessivo, permitindo uma unificação semântica e operativa das acepções através e além das disciplinas”¹⁵. Nessa perspectiva, considerando o elevado grau de complexidade atingido pela sociedade e em razão da diversificação das demandas sociais, o presente ensaio se propõe a trabalhar uma juridicidade à altura dos desafios de uma sociedade complexa abandonando-se a visão de uma “[...] inteligência parcelada, mecanicista, disjuntiva e reducionista rompe o complexo do mundo em fragmentos disjuntos, fraciona os problemas, separa o que está unido, torna unidimensional o multidimensional”¹⁶ na perspectiva de identificar falsas racionalidades por meio do uso de saberes já concebidos e a superação das divergências oriundas do avanço científico, em particular das especialidades¹⁷. Por fim, “em vez de incorrer em critérios reducionistas que pouco ou nada têm oferecido diante dos novos desafios que enfrenta a investigação jurídica”¹⁸ pretende-se propiciar uma reflexão acerca dessa crise da (in)Segurança Pública na/da sociedade pós-moderna como condição de possibilidade para que o Homem Social coexista em uma sociedade onde o Direito é realizado de forma concreta, transformando a realidade, oferecendo mais democracia e mais justiça,

14 CÁRCOVA, Carlos Maria. op.cit.p. 7-12.

15 VIAL, Sandra Regina Martini; BARRETO, Ricardo Menna. **Transdisciplinaridade, Complexidade e Pluralidade Maquinímica**: aportes para pensar o Ciberdireito. Sequência: estudos jurídicos e políticos, Florianópolis, n. 63, p. 159-184, dez. 2011. Disponível em: <<http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/download/2177-7055.2011v32n63p159/21061>>. Acessado em: 04 de fevereiro de 2013.p.160.

16 MORIN, Edgar. **O sete saberes necessários à educação do futuro**. Trad. Catarina Eleonora F. da Silva. 8.ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2003.p.43.

17 CÁRCOVA, Carlos Maria. op.cit., p.40.

18 CÁRCOVA, Carlos Maria. **A opacidade do direito**. trad. Edmilson Alckmin Cunha. São Paulo: LTr, 1998.p.16.





valorizando a vida, a dignidade da pessoa humana e respeito aos direitos fundamentais do Ser Humano com - real entendimento sobre - Justiça e Segurança Pública de qualidade.

1. DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE 1988 À CONSTITUIÇÃO DE 1988 EM 2013 E *MUTATIS MUTANDI* DO CAPÍTULO SEGURANÇA PÚBLICA (?)

1.1 Desvelando a velha fórmula de Segurança Pública

Uma das questões salta aos olhos do observador/pesquisador mais incauto diz respeito à legitimidade do poder político conferido às autoridades. De onde vem e como se organiza? Como se estrutura esse Estado para exercer suas atividades? O Estado é um ente natural ou o Estado é uma instituição artificial? Então a questão é saber o que é o Estado e de onde vem para se chegar ao conhecimento da origem e do poder.

Notadamente, as civilizações em suas etapas históricas sempre encontraram um adjetivo para o Estado com algumas características cujo foco permanente é a sobrevivência da espécie humana, mantendo-se o Estado e trocando-se o adjetivo.

No Estado natureza se se retira a noção de autoridade, os indivíduos se tornam iguais, daí porque começam a digladiarem-se entre si. Cada um tem de se proteger como pode porque o que sobra é a força, o que o coloca num permanente estado de risco de morte. Daí se organizam e passam a compreender que é melhor “eleger” um único poder para que haja a transferência de poder no sentido deixar de agir pela força para agir economicamente porque nesse período houve por bem confiar ao Estado a tarefa de erguer as estruturas indispensáveis ao bom funcionamento da economia¹⁹ pois alimentava-se a crença de que nenhum poder é capaz de alterar as leis naturais e essenciais que sujeitam a sociedade e a economia²⁰. Ora se se está investindo para proteger a si mesmo do outro como se preocupar com outras áreas? Os indivíduos contratam para que haja a paz com a imposição de condutas, ou pelo menos

19 NUNES, Antonio Avelans. **As voltas que o mundo dá**: reflexes a propósito das aventuras e desventuras do estado social. São Paulo: Editora Lumen Juris Ltda. 2011, p. 5.

20 Idem, p. 5.





parâmetros de condutas. O Estado é legítimo porque está abalizado em um contrato no qual nos submetemos a ele. A origem do Estado está calcada em um consenso entre os homens que abandonaram a possibilidade guerra de todos contra todos. Ocorre que estas guerras deixaram o campo bélico e tornaram para o campo das ideias na perspectiva de que, em cada momento histórico, as forças interiores também contestam e abrem novas possibilidades e perspectivas para adjetivar o Estado. Assim

liberalismo surge, então, como a melhor resposta contra o absolutismo (do soberano). A autonomia da vontade recebe destaque bastante especial, expressando a limitação da autoridade por meio do dogma (e sacralização) da especialização de funções e do princípio da legalidade. Elege-se um novo soberano para o Estado Moderno: a assembléia parlamentar (representante popular e lugar de produção da lei). O primeiro palco dessas modificações foi a França: a assembléia parlamentar francesa substituiu o rei na tarefa de legislar. O absolutismo do rei – um absolutismo institucionalizado – foi decapitado, mas o absolutismo da assembléia parlamentar francesa – um absolutismo velado – ensaiava seus primeiros passos. Atribuiu-se à lei – em seu sentido formal – a responsabilidade de renovar/reinventar o sistema jurídico da época.²¹

Em apertada síntese, muito mais buscando um salto histórico, para se chegar ao Estado Liberal marcado por um: i) núcleo moral (liberdade); ii) núcleo político-jurídico e o iii) núcleo capitalista (sendo que o capitalismo é a doutrina econômico do liberalismo – capitalismo é excludente), deixa-se do individualismo do rei para o individualismo do indivíduo. Esse foi aquele que fez a revolução. Ou seja, os burgueses desconhecem os direitos daqueles que não participaram da revolução notadamente pequenos empresários com pouca ou quase nenhuma capacidade de pressão o que importou no afastamento dos incapazes já que qualquer um poderia tornar-se burguês e a liberdade estava garantida para todos.

Na primeira fase do Liberalismo, o Estado intervinha de modo mínimo para garantir paz nas relações externas e segurança nas relações internas. Assim, ocorre que o meu direito é um não direito do outro. Evita-se a concentração do poder e há a especialização de funções para evitar o retorno ao absolutismo e reconhece direitos fundamentais. Como descrito antes,

21 BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. **Estado Constitucional, Direitos Fundamentais:** limites e possibilidades. Porto Alegre: TRF – 4a Região, 2008 (Caderno de Direito Constitucional: módulo 5). p.12.





quem não era burguês estava invisível ao processo porque se entendia que “[...] só aqueles que tivessem um certo rendimento seriam capazes da independência e do esclarecimento exigidos a um sujeito político racional”²².

Nessa sístole e diástole histórica eis que se apresenta a Revolução Industrial modificando o modo de produção e o modo de vida das pessoas que passaram a residir próximo às fábricas calcando um então novo modelo de produção e nova forma de vida que caracterizam a urbanização e os problemas vinculados às relações de trabalho. Pois bem, a cada “apnéia” histórica surge um adjetivo para o Estado. Social, fascista, regulador, garantidor e tantos nomes quantos ainda possam haver. É certo que uma crise, ou várias crises, vão tocando o Estado. Parece que o Estado tem um papel civilizatório ou um projeto civilizatório²³, o qual se exige um cuidado na discussão de novos modelos ou (re)engenharia do modelo atual. E nesses capítulos históricos significativamente, o Direito não pode/nem deve passar ao largo de uma questão invisível aos olhos dos estudiosos das ciências jurídicas²⁴. O surgimento das instituições incumbidas de viabilizar o controle social em nome do Estado deu azo ao surgimento das organizações policiais modernas tanto nos países onde surgiu o industrialismo quanto nos chamados periféricos.

22 Ibidem.p. 23.

23 “Dito de outra forma, poderíamos referir a necessidade de que se repense as estratégias do/para o Estado fazer-se valer como instância de autoridade que conjuga um esforço para construção de uma identidade coletiva e cultural como projeto civilizatório. Ou seja: estou partindo de um suposto inaugural,, no qual a **unidade** originária da formula do Estado implica não apenas a construção original hobbesiana de uma autoridade superior e comum que dê conta da Sociedade Política como potência que (auto)resgata os indivíduos da situação de natureza e os coloca em um ambiente com o afastamento do **medo** original e com **esperança** na sociedade que se inaugura com o Contrato Social [...] Com isso estou sugerindo que o estado, mais do que um ente político, constitui-se em um projeto cultural que produz uma identidade civilizatória, tal qual se concebe acerca da ideia de Constituição e, por conseguinte, de Estado Constitucional”. BOLZAN DE MORAIS, José Luís. **Estado, função social e (os obstáculos da) Violência. Ou: do “mal-estar” na civilização à síndrome do medo da barbárie.** In: CALLEGARI, André Luís (org.) **Política criminal, estado e democracia: homenagem aos 40 anos do Curso de Direito e aos 10 anos do Curso de Pós-Graduação em Direito da Unisinos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora. p.70

24 “Obviamente, no todos los materiales que se encuentran en la historia del pensamiento científico, han servido a su evolución. Mientras el historiador tendrá que referenciarlos a el epistemólogo considerará sólo los que reputa como positivos el avance de la ciencia.[...] Un hecho mal interpretado por una época sigue siendo un hecho para el historiador; para el epistemólogo se en un contrapensamiento”. (CÁRCOVA, 2009, p. 9). Tal observação incita à análise epistemológica das transformações jurídico-sociais que se avolumam na história do Homem.





Nesse contexto, as instituições com finalidades policiais então criadas, passam a ter o papel de garantir a ordem separando as elites das chamadas “classes perigosas” e também a assumir a função de zeladoras da “manutenção do sossego”. Para dar conta dessas incumbências, toma corpo a idéia da repressão através do uso da força como um pressuposto básico da prática da polícia enquanto instituição ao mesmo tempo em que esta se consolida institucionalmente como uma força pública a serviço da lei e da ordem, cujas incumbências passam a se estender à atuação preventiva.²⁵

Ora, a sociedade era “convenientemente” regida por leis²⁶ que mantinham a ordem, mas também segregavam uma parcela de “incapazes” que não se adequaram a nova ordem e também permaneceram invisíveis no processo de Revolução Industrial. Esses foram se perpetuando até alcançarem a mais recente “apnéia” histórica aguardando a nova adjetivação após superada (ou não) a crise pós-moderna. Ainda, nesse movimento de idas e vindas, o aparato policial militar²⁷ é criado muito mais para a proteção dos interesses e do patrimônio

25 BRITO, Daniel Chaves de; SOUZA, Jaime Luiz Cunha de; BARP, Wilson José. **Violência e Segurança Pública: A Fadiga do Moderno Sistema de Controle Social.** Disponível em: <http://www.sbsociologia.com.br/portal/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=195&Itemid=171> . Acessado em: 02 de fevereiro de 2013.

26 “Este governo de leis serviu também ao objective ideológico de encontrbr s *natureza de classe* do novo estado burguês: este não governava por meio de actos individuais que visassem proteger (ou atacar) os interesses de determinados indivíduos ou grupos sociais, ams através de *leis gerais não retroactivas*, aplicadas a todos por igual” (NUNES, 2011, p. 20).

27 Para esclarecer, de acordo com Brito;Souza;Barp (2003), “no Brasil desde o início do processo de colonização e inversamente ao que vinha ocorrendo na Europa na mesma época, a responsabilidade pelas atividades de controle social foi deixada aos senhores, donos das fazendas, aos quais incumbia o papel de reprimir a maior delinqüência da época que era justamente a fuga e a desobediência de escravos, proteger as câmaras municipais e promover a vigilância das cidades. em 1808 com a chegada da família real portuguesa ao Brasil que essa situação começou a mudar, pois data desse período a criação da “Divisão Militar da Guarda Real de Polícia, corpo estruturado à semelhança do Exército, mas tendo como principal função atender às ordens do intendente na Ainda de acordo com Bretas (1998) não se exigia, e ainda não se exige, da força pública senão a manutenção da ordem social. Com isso os principais métodos utilizados pelo corpo de polícia não passavam da força muscular e habilidade para manejar as armas de enfrentamento, como o escudo de proteção, o cassete e a algema. Um segundo ponto que chama atenção é a execução do trabalho policial. A sociedade brasileira desde sua origem manteve uma estratificação social com linhas étnicas marcando o contorno das fronteiras entre os estratos sociais, e isso implicou numa ideologia policial conhecida como a do ‘elemento suspeito’. Por essa visão algumas características peculiares passaram a definir um cidadão suspeito, dentre elas as mais fortes são: os lugares que as pessoas freqüentam; ser parente ou amigo de pessoa que está ou já cumpriu pena; pertencer a grupos de afro-descendentes; o modo de se trajar; e, sobretudo, pertencer a um estrato social de baixa renda. Em geral, a ideologia do ‘elemento suspeito’ faz uma relação direta entre a pobreza e a violência” (BRITO, Daniel Chaves de; SOUZA, Jaime Luiz Cunha de; BARP, Wilson José. *Violência e Segurança Pública: A Fadiga do Moderno Sistema de Controle Social.* Disponível em: < http://www.sbsociologia.com.br/portal/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=195&Itemid=171> . Acessado em: 02 de fevereiro de 2013, p.)





das classes dominantes de então do que para uma suposta/alegada defesa interna. Tratava-se de um modo de afastar/isolar os efeitos nefastos e o asco que as classes ditas perigosas causavam à ordem de então. Essa ideia foi se alastrando e se arrastando ao longo do processo de evolução/desenvolvimento do Homem até chegar à crise pós-moderna. Mas, quem são ou o que são essas instituições com finalidades policiais de assegurar/preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e o patrimônio?

1.2 Estado, Constituição e Sociedade: Um por todos e todos por um!

1.2.1 De 1824 a 1988: 164 anos de (in)Segurança Pública

A primeira Constituição brasileira (1824) surgiu sob forte influência francesa e inglesa em razão da efervescência por que passava o mundo durante a adjetivação do Estado Liberal²⁸. “Esta fase deu-se sob as bases de um Estado centralizador e de uma formação quadripartida do poder, em que o imperador, com as vestes de um poder moderador, consagrava-se em cerne absolutista e representava a sobrevida do absolutismo monárquico”²⁹.

Na “Constituição Política do Império do Brasil”³⁰, de 25 de março de 1824, a palavra “segurança” aparece nove vezes, das quais somente uma vez é explícita em se tratar de segurança pública – mais especificamente no artigo 34 – quando se reporta às atribuições do Poder Legislativo autorizando seus membros a serem removidos de uma Comissão para outra o bem do estado ou questões de que dependam a segurança pública. Note-se que os contornos

28 “Estavam semeados os valores de um Estado Liberal, calcado na liberdade individual, na igualdade formal, na não-intervenção estatal, na especialização de funções, fortemente influenciado pelo iluminismo e marcado pelo positivismo jurídico, resultando no princípio (formal) da legalidade e na conseqüente subordinação do executivo e judiciário ao legislativo, ou seja, na supremacia da lei e simplificação das atribuições e poderes do judiciário. A supremacia da lei, portanto, reflete a transformação do papel do Estado (Soberano) na sociedade, bem como o papel do Direito/Lei enquanto meio de regulação estatal. A influência que este cenário exerce sob a concepção de direito e jurisdição é flagrante” BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. **Estado Constitucional, Direitos Fundamentais: limites e possibilidades**. Porto Alegre: TRF – 4a Região, 2008 (Caderno de Direito Constitucional: módulo 5). p.13.

29 Idem. p.13.

30 Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acessado em: 04 de fevereiro de 2013.





são imprecisos e desloca-se para um membro do Poder Legislativo uma atribuição que é executada na tessitura social por um membro da instituição com finalidades policiais. Aliás essa “polícia” é digna de menção tão somente quatro vezes³¹ nas quais os liames de suas tarefas não são bem esquadrihadas deixando para o município a tarefa de decidir como lhe aprouver tal *mister*. Ora, entregar ao município – na melhor expressão Camara – a tarefa de conduzir a política de segurança pública, numa interpretação otimista, parece razoável e até aceitável considerando que o Império, pelo menos em tese, forneceria aos “cidadãos brasileiros” a instrumental segurança necessária para garantir sua respectiva integridade física e de seu patrimônio – ou quando necessário, demonstrar a força para manter a ordem monárquica garantindo o refestelamento da estrutura real.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil³², de 24 de fevereiro de 1891, consagrou as questões de segurança ao longo de mais de 90 artigos tão somente em quatro menções que, juntamente com a polícia, mais uma vez diluídas, não apresentam/descrevem as reais funções dessa instituição com finalidades policiais e relegam a esta última tarefas de auxílio ao cumprimento de decisões judiciais. Note-se: se em 1824 foram nove menções, o termo segurança – por razões que agora impertinentes são por investigar - foi reduzido a quatro e, ainda assim e também, diluídos sem um comando legal mais especificado acerca de suas tarefas ou, pelo menos, um texto que permitisse extrair essa especificidade. Ou as questões de segurança eram “invisíveis” aos olhos do Estado ou outras demandas jurídicas mais importantes tomavam conta do cenário político de então ou o esquecimento foi proposital para encobrir a manutenção da ordem ou... Ou todas as hipóteses anteriores.

Em 1934, A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, menciona a palavra segurança 19 vezes. Um número significativo se se levar em conta apenas a simples menção. Todavia, sempre ligada a aspectos de Segurança Nacional – em pelo menos 10 das 19 menções. Também nota-se a displicência com o direcionamento das tarefas de segurança

31 Note-se que não houve uma preocupação em acomodar esse conceito de segurança pública tal qual na CF/88.

32 Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acessado em: 04 de fevereiro de 2013.





pública, quem deve desempenhar. Em suma, os liames desse aspecto que, pelo menos em tese, deveria ter contornos mais definidos. A instituição com finalidades policiais se restringem a realizar a defesa interna, demonstrando uma generalidade de suas atribuições, ao que parece, sem se preocupar com outros aspectos sociais.

A seguir, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, já demonstra uma maior preocupação com os aspectos de Segurança fazendo menção ao termo 30 vezes. Em específico, numa análise menos profunda parece o despertar acerca da necessidade de uma Segurança Pública de qualidade. Há de se notar que foram sublimadas as questões de liberdade e censura. O que se quer observar não é a forma como a Segurança é colocada, mas o quanto de preocupação do legislador houve com esse aspecto da expressão social que desaguou definitivamente no texto constitucional de 1988 de forma – considera-se – abreviada. Por conseguinte, em 18 de setembro de 1946, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil³³, simplesmente aboliu o termo segurança pública do texto constitucional e então, diluindo as questões de segurança em 24 menções acerca do termo numa tentativa de espalhar a segurança ao se preocupar muito mais com a parte externa do que com aspectos internos os quais foram contemplados apenas no artigo 183³⁴ e de modo insípido apenas forneceu a informação de quem iria fazer o que, mas sem deixar margem a uma interpretação³⁵. Em que pese a não discussão hermenêutica e apenas pelo (des)apego ao debate, um comando legal pífio que, mais outra vez e historicamente, demonstra o descaso jurídico com a atividade de segurança pública e suas filigranas que não raro desembocam na tessitura social que dá origem a essa instituição com finalidades policiais, deixando-a à margem de manipulações políticas ao bel interesse de quem melhor aprouver. Em que pese a leveza da propositura do texto e resguardadas as proporções pode ser uma observação contundente ou incisiva ou

33 Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesado em 04 de fevereiro de 2013.

34 “Art 183 - As polícias militares instituídas para a segurança interna e a manutenção da ordem nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, são consideradas, como forças auxiliares, reservas do Exército”. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesado em 04 de fevereiro de 2013.

35 Ao que parece um (in)delicado retorno à adjetivação do Estado após a superação do Absolutismo.





invasiva ou ainda perfunctória, todavia, acredita-se, mais uma vez, percuciente e com vistas a clamar pela atenção do Direito. Mais uma demanda a conferir mais complexidade à crise pós-moderna (?).

Nessa esteira, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 simplesmente extirpou os aspectos do termo segurança pública dando azo a toda sorte de infortúnios historicamente conhecidos em razão de uma espécie de necessidade exacerbada de proteção nacional. O texto constitucional de então conta com 19 menções à segurança nacional diluídas naquela Constituição que refletiu bem aquele momento histórico do Brasil e do Mundo³⁶. Os anos seguintes foram marcados por uma efervescência cultural.

Os movimentos da sociedade civil, os movimentos sindicais e sociais, os movimentos estudantis, o surgimento de novos partidos políticos, o grito pelas “diretas já”, o forte desejo por uma Assembléia Nacional Constituinte, por uma nova arquitetura constitucional, por uma nova liderança presidencial e por políticas públicas orientou-se pela proposta de uma demanda crescente pela (re)democratização³⁷.

Assim, o advento da Constituição de 1988, pelo menos em tese, veio a coroar um anseio alcançado com a promulgação de um texto constitucional que guarda no recôndito de sua essência a marca de um liberalismo clássico. Esse texto promulgado sob o afã de viabilizar definitivamente a libertação do governo militar trouxe no seu bojo, no que tange ao aspecto de segurança – como já dito uma questão “esquecida” pelos juristas – embutido em um artigo cujo texto, embora resumido, reporta a uma interpretação muito extensa na qual o incumprimento da sua promessa de uma segurança pública responsável e comprometida, o Estado – como poder público – confronta-se com seus instrumentos de funcionamento definidos e devidamente alocados tecnicamente, todavia guiados por uma gestão que remonta

36 Vietnã e Guerra Fria são apenas duas de tantas características geopolíticas que poderiam ser citadas e ao que parece passa despercebido aos olhos do mais atento investigador jurídico. Para Cárcova (2009, p.13), “el conocimiento científico no puede satisfacerse ligando pura y simplemente los elementos descriptivos de un fenómeno con una sustancia, sin esfuerzo alguno de jerarquía, sin determinación precisa y detallada de las relaciones con los demás objetos”.

37 BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. **Estado Constitucional, Direitos Fundamentais: limites e possibilidades**. Porto Alegre: TRF – 4a Região, 2008 (Caderno de Direito Constitucional: módulo 5). p.14.





modelos medievos os quais não compreendem a complexidade da tessitura social muito menos os riscos que permeiam essa sociedade pós-moderna em crise. Bolzan observa que

Quando se constitucionaliza o chamado Estado Democrático de Direito, deve-se atentar para o que isso significa e, por consequência, para as condições, possibilidades e limites de realização das promessas construídas no/pelo “contrato constitucional” e contidas no bojo da Carta Política que o caracteriza³⁸.

Sob esse aspecto há de se relevar/revelar que a sociedade se mantém em constante transformação tanto no campo de sua formulação teórica e quanto no aspecto de suas práticas e a leitura de texto constitucional do artigo 144, da CF/88, desde seu nascedouro, propositalmente ou não, já apontava para uma densa complexidade quando afirma que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”³⁹.

A perfunctória análise desse fragmento – mais detidamente na palavra “todos” - já antevê a necessidade de uma compreensão da necessidade de: i) identificar as insuficiências e as razões dos problemas de segurança pública enfrentados e ii) Oferecer soluções técnicas e jurídicas possíveis fundadas em uma investigação que considerem as raízes da problemática contemporânea⁴⁰. Para tanto há de se revelar/relevar um comportamento que deve/pode abandonar alguns mitos e a (re)visão obnubilada de outros os quais se encontram arraigados sob a égide da rigidez jurídica que não mais se adequa às atuais demandas de Segurança Pública na qual os aspectos criminológicos do ilícito devem ser pensados tanto á luz de um Direito Penal mas também compreendendo a dinâmica social que envolve a prática das transgressões legais - como anseiam os mais positivistas jurídicos adeptos ao método da subsunção – tipificados legalmente.

38 BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. op.cit. p.26.

39 Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acessado em 04 de fevereiro de 2013.

40 Para tanto, basta acompanhar a crise na/da Segurança Pública em Santa Catarina iniciados no dia 30 de março de 2013 e que se estenderam nos primeiros dias de fevereiro. A mídia nacional deu ampla cobertura ao caso informando que os ataques foram uma represália à transferência de presos e enfrentamento ao tráfico de drogas no Estado. Ver mais: VALENTINI, Géssica. **Terceira noite de ataques registra novos ônibus incendiados em SC**. Disponível em:< <http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2013/02/terceira-noite-de-ataques-registra-novos-onibus-incendiados-em-sc.html>>. Acessado em: 04 de fevereiro de 2013.





1.3 O desfazimento das Brumas de Avalon: (in)compreensão jurídica e (in)formação da ilicitude numa sociedade em crise

“Nada é, em si, meio ou forma, mas meio em relação a uma forma que se impõe a um meio. A diferença pressupõe o outro lado”⁴¹. O Estado e o direito como um dos lados e o crime na outra ponta.

O grande dilema que parece ser vivido hoje é aquele que contrapõe o descompasso entre as *promessas constitucionais* e as *possibilidades de sua realização*, pois o Estado Social impescinde de um *poder político forte*, de um lado e, de outro, a *desconfiança/descompromisso* coletivo e individual com o seu projeto constitucional, naquilo que se identifica como *sentimento constitucional*⁴², o que pode produzir um abandono do Estado Constitucional à sua própria sorte ou, ainda, uma tentativa de (re)apropriação de seus conteúdos privadamente, em particular pelos atores individuais de alguma forma já incluídos, fortalecendo a *exclusão social*⁴³.

Desta feita, no que tange aos aspectos da Segurança Pública, o Estado e sua tessitura social constituem-se – mais uma vez, como outrora, em momentos hobbesianos – contratados e contratantes para uma administração que preze pelo uso racional da força e do monopólio da violência legítima que inclui ou que, pelo menos, pretende incluir a maior parte da população ao se referir a “todos” todavia desconsidera e torna invisíveis aos próprios olhos uma parcela significativa da sociedade que, excluída, recorre a outros meios de proteção social que supram as lacunas operacionais da CF/88. Entretanto, ao recorrer a outras formas de proteção e supressão das carências estatais e para ir aonde o braço do Estado não alcançou, a ilicitude se apresenta sem burocracias, sem fila, sem consulta aos órgãos para liberação de crédito e acesso a outros bens de consumo antes inalcançáveis a esses indivíduos que deixam de ser

41 DE GIORGI, Raffele. **Direito, tempo e memória**. trad. Guilherme Leite Gonçalves. São Paulo: Quartier Latin, 2006.p. 19.

42 Na citação de Bolzan de Moraes (2008) a expressão “sentimento constitucional” faz referência a obra de VERDÚ, Pablo Lucas. **O sentimento constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional** como modo de integração política. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

43 BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. **Estado Constitucional, Direitos Fundamentais: limites e possibilidades**. Porto Alegre: TRF – 4a Região, 2008 (Caderno de Direito Constitucional: módulo 5).p.28.





invisíveis em seus contextos sociais e passam a ganhar notoriedade, visibilidade assegurando um *status quo* outrora negado pelo texto constitucional do artigo 144, da CF/88.

Por outro viés, considerados ainda invisíveis pelo Estado e como “classe perigosa”⁴⁴ digna de reprimenda⁴⁵, eis que surgem os métodos modernos de encarceramento como uma dimensão complementar da instrumentalização da violência explícita por parte do Estado que – numa visão muito particular – remonta as primeiras fases de adjetivação quando o Liberalismo apregoa a nova ordem (as)sujeitando os indivíduos e excluindo outros em todo processo de transformação social de então.

É preciso, pois, dizer o óbvio. [...]. O óbvio está no anonimato. Deve ser descortinado. Como dizia Darci Ribeiro, em seu *Tratado de Obviedades*, Deus é tão treteiro, faz coisas tão recônditas e sofisticadas, que ainda precisamos dessa classe de gente, os cientistas, para desvelar as obviedades⁴⁶.

E diante de tais/tantas obviedades, o Estado também precisa coibir essas práticas ilícitas. E precisa do direito para coibir tais atitudes. E necessita de instituições com finalidade policial. E, mais ainda ou tanto quanto, necessita e faz uso – em pleno século XXI em meio à crise – de instituições com finalidades prisionais para, na melhor das intenções, propiciar a reintegração dessas pessoas que, por motivos no momento não pertinentes descortinar, incorreram na flagrância legal sendo, por subsunção, devidamente alocados numa dessas

44 Vide citação na p.6.

45 “Eis porque se tem razão de dizer que o criminoso deve sofrer na proporção de seu crime, porque as teorias que recusam à pena todo caráter expiatório é por muitos considerada subversiva da ordem social. Isto proque, de fato, essas doutrinas só pderiam ser praticadas numa sociedade em que toda consciência comum fosse quase abolida. Sem essa satisfaçãonecessária, aquilo que se chama de consciência moral não poderia ser conservado. Pode-se portanto dizer, sem paradox, que o castigo é sobretudo destinado a atuar sobre as pessoas honestas; isto porque, dado que ele serve para curar as feridas causadas nos sentimentos coletivos, só pode preencher seu papel onde esses sentimentos existam e na medida em que estejam vivos. Sem dúvida, prevenindo-se os espíritos já abalados por um novo enfraquecimento da alam coletiva, pode-se melhor impedir que os atentados se multipliquem; mas este resultado, útil alias, não passa de um revide particular (DURKHEIM, Émile. **Solidariedade mecânica**. In: Coleção Grandes Cientistas Sociais. José Albertino Rodrigues (org.). São Paulo: Ática, 2008.p. 78).

46 STRECK, Lenio Luiz. **Constituição ou barbárie?** – a lei como possibildiade emancipatória a partir do estado democrático de direito. Disponível em:< <http://www.leniostreck.com.br/site/biblioteca-do-portal/>>. Acessado em: 05 de fevereiro de 2013.p.11.





instituições com finalidade carcerária. Eis que aí reside parte do problema, posto que Foucault⁴⁷ assevera que, na ausência destas instituições, a sociedade não saberia o que fazer com as pessoas criminosas cujo tratamento seria quase impossível fora de tais estabelecimentos.

Numa acepção, também pautada pelo fazer profissional, eis que se apresenta o problema ou pelo menos uma das pontas do *iceberg*. Sim, porque essa é apenas uma das pontas nesse cenário multifacetado cuja capilaridade ganha dimensões mais consideráveis em razão da sociedade de risco⁴⁸. Ora, nessa alocação em instituições com finalidade prisional – modo eufêmico para se referir a encarceramento e privação de liberdade – o Estado também necessita garantir a segurança conferindo um poder legitimado a determinada classe de profissionais – hodiernamente, agentes prisionais e policiais militares - onde, nesse ambiente do estabelecimento punitivo, se transforma no lugar que reproduz acintosamente a ilegalidade e a delinquência, legitimadas pela presença do aparelho (repressor) policial o qual contribui significativa com a reprodução da violência naquele espaço⁴⁹. Tais condições, embora repletas de conflitos internos (reprodução da violência simbólica), supostamente acresceram a “possibilidade de controle sobre os condicionantes subjetivos do comportamento dos indivíduos”⁵⁰ e durante um espaço de tempo até que cumpriram sua função de controle. Todavia, as práticas e instituições sociais surgidas no arrebol da modernidade configuraram espaços de exclusão ou de normalização de determinadas formas de comportamento e de subjetividade que ganharam outros contornos⁵¹.

Ao que parece o Direito não conseguiu transpor os muros das prisões e um não-direito ou direito negativo criou uma nova ordem dentro desses espaços os quais ganharam características próprias, incluindo aqui uma linguagem específica e uma codificação de condutas via de regra punidas com o sacrifício de vidas humanas no interior desses ambientes

47 FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: a história da violência nas prisões. Petrópolis: Vozes, 1997.

48 Ver BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

49 FOUCAULT, Michel. op. cit.

50 BRITO, Daniel Chaves de; SOUZA, Jaime Luiz Cunha de; BARP, Wilson José. op. cit.p.6

51 Vide nota de rodapé na p.10.





e fora deles, haja vista a tecnologia que reduziu o tamanho dos aparelhos celulares ampliou as probabilidades de ingressarem nesse terreno de modo dissimulado e tripudiando de um Direito que, pelo menos em tese, não alcança essa população encarcerada que, já excluída do convívio social, se inclui, como dito anteriormente, com regramento próprio que gira em torno do ilícito penal cuja moeda de troca são o tráfico de drogas e o comércio de armas alimentando uma economia delitiva pautada no total desrespeito aos direitos humanos e que desafia as instâncias estatais de estruturas já comprometidas pela crise pós-moderna. E nesse espaço de crise do constitucionalismo, assevera-se esse “lado oculto da lua” que demonstra claramente a necessidade de se atentar para a questão da Segurança Pública porque essa também pode, direta e indiretamente, desafiar o rosário econômico de investimentos, posto que os supostos e propensos investidores não desejam transformar em perdas o capital alocado num local desprovido de segurança onde nem o Estado nem as pessoas corroboram para a concretização dessas promessas constitucionais.

Por outro lado, em um ambiente de risco crescente e globalizado, este mesmo novo espaço econômico projeta a ruptura completa do modelo de solidariedade social que orienta a fórmula do Estado Social, substituindo-o pela preocupação com a segurança contra os riscos que podem vir de toda e qualquer parte, estão em todos os lugares e podem afetar a todos indistintamente. Para proteger-se do risco natural ou criado a nova ordem é a segurança. Mas segurança contra o que? contra quem? Quando? Onde?⁵².

In casu os liames da Segurança Pública ganha contornos extremamente imprecisos pois o que se tem visto é uma soma de ações governamentais para garantir a integridade física e patrimonial das pessoas e do próprio Estado contra um risco com rosto e identidade, mas que também está sob a guarida do estado que deve proteger a integridade física da comunidade carcerária em nome dos Direitos Humanos e da manutenção da mesma ordem constitucional, no capítulo da Segurança Pública, que se vê vilipendiada pelos que recebem a

52 BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. **O estado social e seus limites**. Condições e possibilidades para a realização de um projeto constitucional includente. Porto Alegre: TRF – 4a Região, 2008 (Caderno de Direito Constitucional: módulo 5).p.28.





proteção estatal para, pelo menos em tese, estarem afastados do convívio social recebendo a justa subsuntiva reprimenda pelos crimes que cometeram.

1.3.1 A pedra filosofal da Segurança Pública e os alquimistas do Direito

É inegável que “um dos mais importantes efeitos do industrialismo foi a transformação das tecnologias de comunicação”⁵³. Os limites físicos rompidos conectaram praticamente todo o planeta em tempo real transformando definitivamente as dimensões de tempo e espaço.

Cinco meses após o Iraque ter invadido o Kuwait, a operação Desert Storm (Tempestade no Deserto), executada pelos Estados Unidos e seus aliados, realizou um massivo bombardeio a Bagdá, deflagrando a Guerra do Golfo. O ataque a Bagdá foi transmitido em tempo real, via satélite, para o mundo inteiro, pela rede de notícias estadunidense CNN⁵⁴. Pela primeira vez na história, a eclosão de uma guerra era televisionada ao vivo. Porém, a participação das tecnologias espaciais na Guerra do Golfo não se resumiu à exibição em tempo real do conflito nas telas de TV⁵⁵.

Desde então, a tecnologia impõe às relações sociais a necessidade de rapidez nas tomadas de decisões que, além de vertiginosas, possuem repercussões diretas sobre o controle social formal exercido pelo Estado e sobre as práticas ilícitas. Todavia, o direito parece ignorar tal variável. Cabe ressaltar que as próprias instituições com finalidades policiais elencadas no texto do artigo 144⁵⁶, da CF/88 encontram-se impotentes. Primeiro, porque trabalham à luz de não se sabe qual referencial teórico utilizado para embasar as decisões. Segundo, porque se

53 GIDDENS, Anthony. **As conseqüências da modernidade**. trad. Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991.p.71

54 Um esboço dessa modificação já era traçado em 10 de julho de 1962, quando a conversa telefônica do então vice-presidente dos EUA, Lyndon Johnson, com presidente da AT&T foi transmitida, enquanto na mesma data aconteciam testes de armas nucleares americanas próximo às Ilhas Christmas, no Oceano Pacífico. (SIQUEIRA, 2013).

55 SIQUEIRA, Leandro. **Procedências espaço-siderais das sociedades de controle**: deslocamentos para a órbita terrestre. Disponível em: < file://localhost/Users/otonielepatriciadoliveira/Downloads/11386-31088-1-PB.html#_ftn1> . Acessado em: 05 de fevereiro de 2013.

56 Art. 144. A segurança pública, [...], é exercida [...], através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.





encastelaram em sua suposta missão constitucional sem considerar as mutações sociais ocorridas desde a Constituição de 1824 ao advento da CF/88 e o próprio lapso temporal até os mais recentes dias. Nesse contexto de uma desmedida necessidade de alcance de excelência para a consecução da Segurança Pública, esse assunto ficou invisível aos olhos dos mais astutos pesquisadores jurídicos, acredita-se, por, supostamente, carregar uma especificidade e um grau de complexidade não alcançado/não interessado ao campo das propostas jurídicas. E como distante desse olhar jurídico, eis que se apresenta mais um sinal dos tempos de crise pós-moderna como sendo a incapacidade de pessoas presumivelmente especialistas não conseguem lidar com as questões urgentes/recorrentes em suas respectivas áreas de especialização⁵⁷.

Enquanto isso, e diante dessa lacuna jurídica, o crime ganha contornos cada vez mais imprecisos e precisos tornam-se suas manifestações na mesma sociedade e no mesmo Estado encarregados de realizar a Segurança Pública. O crime possui uma espécie de código não escrito e incompreendido por quem não o integra, contudo suas leis são extremamente severas para quem não as cumpre. O crime possui uma lógica ainda não compreendida, mas que certamente faz uso de uma categoria de cidadãos criados pelo *apartheid social* identificados como sendo o sobrecidadão (aquele que dispõe do sistema, mas a ele não se subordina) e o subcidadão (aquele que depende do sistema, mas a ele não tem acesso)⁵⁸. Quanto a esses últimos, acredita-se serem os mais suscetíveis de incorrer no canto da sereia da criminalidade dada a falsa crença de que cada um tem um lugar marcado e esse *cada-um-tem-o-seu-lugar* é engendrado a partir de um processo de violência simbólica, reforçado pelos meios de comunicação de massa⁵⁹. Nesse ponto cabe admoestar quanto a opinião de Lênio Streck. “[...] nossas classes dirigentes e o *establishment* jurídico sabem o que está ocorrendo, mas

57 CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**: a ciência, a sociedade e a cultura emergente. 28.ed.São Paulo: Cultrix, 2007.p.22.

58 STRECK, Lenio Luiz. **Constituição ou barbárie?** – a lei como possibilidade emancipatória a partir do estado democrático de direito. Disponível em:< <http://www.leniostreck.com.br/site/biblioteca-do-portal/>>. Acessado em: 05 de fevereiro de 2013.p.4.

59 Idem.





continuam a fazer as mesmas coisas que historicamente vem fazendo”⁶⁰. Não será esse o momento de se abandonar as categorias estreitas de uma “inteligência parcelada, mecanicista, disjuntiva e reducionista rompe o complexo do mundo em fragmentos disjuntos, fraciona os problemas, separa o que está unido, torna unidimensional o multidimensional”?⁶¹.

Esse abandono implica na admissão/apreensão por “todos”, inclusive o *establishment* jurídico⁶², de que a economia delitiva desde há tempos alcançou patamares globais, deixando de ser local, e acontece em rede com forte poder de apelação que desperta e encoraja a realização dos desejos mais proibidos posto que, pelo menos supostamente, não haverá a reprimenda ou quaisquer formas de obstacularização ao atendimento desses desejos. Assim, a “criminalidade transnacional só pode ser pensada de maneira transdisciplinar, para além dos territórios disciplinares tradicionais”⁶³.

Trata-se agora de o direito pensar também uma segurança⁶⁴ que possa superar a esquizofrenia da segurança nacional propalada na constituição de 1967 porque apresenta múltiplas faces, algumas dessas faces são visíveis, o que nos permite observar que inúmeros atores são/estão organizados em redes de economia privada e pública; estabelecendo uma divisão do trabalho ilegal com bases multinacionais; com sistemas de produção e de distribuição de mercadorias implantados nas economias domésticas e nas economias multinacionais, bem como no sistema de canalização de dinheiro sujo⁶⁵; onde o sistema

60 Idem.

61 MORIN, Edgar. **O sete saberes necessários à educação do futuro**. Trad. Catarina Eleonora F. da Silva. 8.ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2003.p.43.

62 A vida geral da sociedade não pode se desenvolver num certo ponto sem que a vida juridical se desenvolva ao mesmo tempo e no mesmo sentido. Podemos portanto estar seguros de ver refletidas no direito todas as variedades essenciais da solidariedade social (DURKHEIM, Émile. **Método para determinar a função da divisão do trabalho**. In: Coleção Grandes Cientistas Sociais. José Albertino Rodrigues (org.). São Paulo: Ática, 2008.p. 67).

63 ARNAUD, André-Jean; CAPELLER, Wanda. **A força do estado em face da globalização**. In: SOUTO, Cláudio; FALCÃO, Joaquim (orgs.). **Sociedade e direito: textos básicos para a disciplina de sociologia juridical**.2. ed. atual. São Paulo: Pioneira, 1999.p. 239.

64 Trata-se do “[...] restabelecimento do estado de coisas anterior, na renovação das relações afetadas na sua forma normal, tanto que o ato incriminado seja recambiado à força à norma de que se desviou, quanto seja anulado, isto é, privado de todo valor social” (DURKHEIM, Emile. op. cit.p.70).

65 A Comissão Latino-Americana Sobre Drogas e Democracia avaliou o impacto das políticas de “guerra às drogas” concluiu que as políticas de proibição calcadas na repressão na produção e interdição do tráfico e da distribuição das drogas, bem como a criminalização do consumo, não produziram os resultados esperados. Os





criminal transnacional baseia-se num alto grau de violência, mas conta com a convivência de governos implicados muitas vezes no próprio sistema. Nesse sentido, enquanto o pensamento arcaico paira no medievo de indicadores nacionais, a transnacionalização do crime se firma como um território de contemplação para os olhos impotentes do Estado e do direito, posto que essa ilicitude transfronteiriça recorre a “[...] conhecimentos avançados em vários campos, com a presença de especialistas na área jurídica, financeira, tributária e da informática[...]” onde “a obtenção de lucros consideráveis que ultrapassam às vezes, o PIB de alguns países”⁶⁶.

Há de se ressaltar que o conceito de encarceramento como forma de intimidação/reprimenda não mais opera tão bem nesse mundo pós-moderno – e porque não eletrônico, haja vista estarmos sustentando uma visão de mundo mecanicista/ cartesiana em uma realidade que não se permite ser entendida em função desses conceitos obsoletos⁶⁷. Num lapso de reflexão, torna-se respeitável (re)pensar as estratégias e os procedimentos de controle transnacionais que determinem não apenas novas instituições de controle mas também que estreitem relações entre as instâncias de controle já existentes⁶⁸ e considerem a natureza intrínseca das instituições modernas, o ritmo e o escopo das mudanças na *descontinuidade da modernidade*⁶⁹.

gastos com o combate às drogas é quase o mesmo valor do comércio das drogas que movimenta cerca de 60 bilhões de dólares anualmente, enquanto que o combate consome 40 bilhões de dólares com uma eficácia relativa - somente para ser eufêmico. (COMISSÃO LATINO-AMERICANA SOBRE DROGAS E DEMOCRACIA. Drogas e democracia: rumo a uma mudança de paradigma. Disponível em: <http://www.drogasedemocracia.org/Arquivos/livro_port_03.pdf>. Acessado em: 05 de fevereiro de 2013.

66 ARNAUD, André-Jean; CAPELLER, Wanda. **A força do estado em face da globalização**. In: SOUTO, Cláudio; FALCÃO, Joaquim (orgs.). Sociedade e direito: textos básicos para a disciplina de sociologia jurídica. 2. ed. atual. São Paulo: Pioneira, 1999. p. 241.

67 CAPRA, Fritjof. O ponto de mutação: a ciência, a sociedade e a cultura emergente. 28.ed. São Paulo: Cultrix, 2007. p. 13-14.

68 ARNAUD, André-Jean; CAPELLER, Wanda. op. cit. p. 242.

69 “A idéia de que a história humana é marcada por certas ‘descontinuidades’ e não tem uma forma homogênea de desenvolvimento é obviamente familiar e tem sido enfatizada em muitas versões do marxismo. Meu uso do termo não tem conexão particular com o materialismo histórico, contudo, e não está dirigido para a caracterização da história humana como um todo. Existem indiscutivelmente descontinuidades em várias fases do desenvolvimento histórico — como, por exemplo, nos pontos de transição entre sociedades tribais e a emergência de estados agrários. Não estou preocupado com estas. O que quero sublinhar é aquela descontinuidade específica, ou conjunto de descontinuidades, associados ao período moderno. Os modos de vida produzidos pela modernidade nos desvencilharam de todos os tipos tradicionais de ordem social, de uma maneira





CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do direito se descortina o paradigma da violência e da criminalidade. E como se não bastasse o incumprimento de outras promessas constitucionais, o capítulo da Segurança Pública, açodado pelo esquecimento jurídico, carece de cuidados posto que a transnacionalização do crime e o esfacelamento/falência do sistema prisional brasileiro coloca em risco os direitos ainda ligados à Revolução Francesa.

(Re)pensar a Segurança Pública sob a translucidez do passado é negar a crise e o risco da sociedade pós-moderna. Torna-se necessário o direito (re)examinar minuciosamente os aspectos de Segurança Pública no sentido de adequá-lo às demandas desse tempos pós-modernos. Não se trata de (re)inventar a roda, mas tão somente pesquisar, analisar e, com os resultados, compreender, na velocidade das transformações, os contornos desse (in)segurança. Trata-se de resgatar das masmorras da Revolução Francesa, o Direito Fraternal e (re)tirar a Segurança Pública do umbral que historicamente foi deixada pela Constituições brasileiras.

Em que pese todas as promessas jogadas sobre a CF/88 está ainda não realizou suas promessas tão sonhadas por quem está sob seu pátio. Diz-se respeito à compreensão de que aconteceu uma verdadeira (r)evolução nas práticas criminosas na sociedade brasileira que se adaptaram bem às sístoles e diástoles históricas, todavia as instituições destinadas a enfrentá-las não se desenvolveram nem evoluíram com a mesma capacidade adaptativa nem com a mesma eficácia. E nesse cenário, o direito também repete o mesmo crasso erro de, assim como na (in)segurança pública, operar apenas na consequência esquecendo-se da(s) causa(s), da(s) origem(ns).

que não tem precedentes. Tanto em sua extensionalidade quanto em sua intensionalidade, as transformações envolvidas na modernidade são mais profundas que a maioria dos tipos de mudança característicos dos períodos precedentes. Sobre o plano extensional, elas serviram para estabelecer formas de interconexão social que cobrem o globo; em termos intensionais, elas vieram a alterar algumas das mais íntimas e pessoais características de nossa existência cotidiana. Existem, obviamente, continuidades entre o tradicional e o moderno, e nem um nem outro formam um todo à parte; é bem sabido o quão equívoco pode ser contrastar a ambos de maneira grosseira. Mas as mudanças ocorridas durante os últimos três ou quatro séculos — um diminuto período de tempo histórico — foram tão dramáticas e tão abrangentes em seu impacto que dispomos apenas de ajuda limitada de nosso conhecimento de períodos precedentes de transição na tentativa de interpretá-las” (GIDDENS, Anthony. As consequências da modernidade. trad. Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991, p. 10-11.





Sob esse aspecto, é de bom alvitre asseverar que a proposta não é controlar a violência nem exigir uma intervenção - conveniente/contingente e não convincente - por parte do direito e do Estado, todavia compreender que as punições não mais intimidam e as práticas delituosas tripudiam do aparato do Estado (em crise) e conspurcam a tessitura social desafiando tanto as autoridades quanto os estudiosos do direito que não podem nem devem se manter ao largo dessa discussão a qual deve, conveniente e epistemologicamente, ser analisada à luz da crise constitucional.

Ao tempo que o paradigma da transnacionalização da criminalidade se adaptou/se instaurou-se subrepticamente desafiadora, torna-se inquietante as brumas de Avalon desvanecerem a luz de uma proposta de um novo paradigma de segurança e controle social, a qual, pelo menos em tese, se mantém na “extática” política da lei e ordem erguendo-a como estandarte mais importante muito embora reconheça que o problema da violência e da criminalidade é complexo e multifacetado e ainda assim se utilizando de indicadores de segurança pública que procrastinam a autêntica discussão e postergam a realização das promessas da CF/88. Em suma, sabem o que (não) estão fazendo, mas (não) o fazem.

A proposta diz respeito a adoção de matriz teórica que propicie uma ação jurídica mais efetiva no sentido de refletir acerca das consequências dessa crise na pós-modernidade posto que as ações/omissões sem reflexão crítica teórica resulta em inação – ou continuidade do incumprimento das promessas constitucionais.

Por fim, desvela-se a premência de pensar novos processos/instrumentos utilizados para efetivar a promessa constitucional relativa à Segurança Pública que se revelem assaz desajustados para açambarcar um contexto complexo como o da sociedade global e da criminalidade transnacional que ora se encontra em curso, na perspectiva de aproximar-se de uma compreensão mais plena da reflexividade inerente à pós-modernidade. Está pós-modernidade não é perturbadora apenas por causa da circularidade da razão, mas também porque a natureza desta circularidade é decisivamente intrigante.





REFERÊNCIAS

ARNAUD, André-Jean; CAPELLER, Wanda. **A força do estado em face da globalização**. In: SOUTO, Cláudio; FALCÃO, Joaquim (orgs.). *Sociedade e direito: textos básicos para a disciplina de sociologia jurídica*. 2. ed. atual. São Paulo: Pioneira, 1999.

BIRMAN, Joel. **Mal-estar na atualidade**: a psicanálise e as novas formas de subjetivação. 5.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. **Estado Constitucional, Direitos Fundamentais**: limites e possibilidades. Porto Alegre: TRF – 4a Região, 2008 (Caderno de Direito Constitucional: módulo 5).

_____. **O estado social e seus limites**. condições e possibilidades para a realização de um projeto constitucional includente. Porto Alegre: TRF – 4a Região, 2008 (Caderno de Direito Constitucional: módulo 5). p. 28.

_____. **Estado, função social e (os obstáculos da) Violência**. **Ou**: do “mal-estar” na civilização à síndrome do medo da barbárie. In: CALLEGARI, André Luís (org.) *Política criminal, estado e democracia: homenagem aos 40 anos do Curso de Direito e aos 10 anos do Curso de Pós-Graduação em Direito da Unisinos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora. P. 70

BOURDIEU, Pierre (coord.). **A miséria do mundo**. 5.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003. 697 p.

BRITO, Daniel Chaves de; SOUZA, Jaime Luiz Cunha de; BARP, Wilson José. **Violência e Segurança Pública**: A Fadiga do Moderno Sistema de Controle Social. Disponível em: <http://www.sbsociologia.com.br/portal/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=195&Itemid=171>. Acessado em: 02 de fevereiro de 2013.

CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**: a ciência, a sociedade e a cultura emergente. 28.ed. São Paulo: Cultrix, 2007.p. 22. CÁRCOVA, Carlos Maria *A opacidade do direito*. trad. Edmilson Alckmin Cunha. São Paulo: LTr, 1998.





CÁRCOVA, Carlos Maria. **Las teorías jurídicas post positivas**. 2. ed. Buenos Aires: AbeledoPerrot S.A, 2009.

_____. **A opacidade do direito**. trad. Edmilson Alckmin Cunha. São Paulo: LTr, 1998.

DE GIORGI, Raffele. **Direito, tempo e memória**. trad. Guilherme Leite Gonçalves. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

DURKHEIM, Émile. **Método para determinar a função da divisão do trabalho**. In: Coleção Grandes Cientistas Sociais. José Albertino Rodrigues (org.). São Paulo: Ática, 2008.

_____. **Solidariedade mecânica**. In: Coleção Grandes Cientistas Sociais. José Albertino Rodrigues (org.). São Paulo: Ática, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: a história da violência nas prisões. Petrópolis: Vozes, 1997.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 30. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. trad. Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991.

MORIN, Edgar. **O sete saberes necessários à educação do futuro**. Trad. Catarina Eleonora F. da Silva. 8.ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2003.

NUNES, Antonio Avelans. **As voltas que o mundo dá**: reflexões a propósito das aventuras e desventuras do estado social. São Paulo: Editora Lumen Juris Ltda. 2011.

SIQUEIRA, Leandro. **Procedências espaço-siderais das sociedades de controle: deslocamentos para a órbita terrestre**. Disponível em: <
file:///localhost/Users/otonelepatriciadoliveira/Downloads/11386-31088-1-PB.html#_ftn1>.
Acessado em: 05 de fevereiro de 2013.





SOUZA, Ricardo Timm de. **Sobre a construção do sentido: o pensar e o agir entre a vida e a filosofia**. São Paulo: Perspectiva, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. **Constituição ou barbárie?** – a lei como possibilidade emancipatória a partir do estado democrático de direito. Disponível em: <<http://www.leniostreck.com.br/site/biblioteca-do-portal/>>. Acessado em: 05 de fevereiro de 2013.

VIAL, Sandra Regina Martini; BARRETO, Ricardo Menna. **Transdisciplinaridade, Complexidade e Pluralidade Maquinímica: aportes para pensar o Ciberdireito**. Sequência: estudos jurídicos e políticos, Florianópolis, n. 63, p. 159-184, dez. 2011. Disponível em: <<http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/download/2177-7055.2011v32n63p159/21061>>. Acessado em: 04 de fevereiro de 2013. p. 160.

Recebido em: 27/06/2026

Aprovado em: 18/07/2026

Publicado em: 14/08/2026

